

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Raízen Energia S.A.  
Adv.: Estêvão Mallet (109014-SP-D)  
Corrigendo: Clóvis Victório Júnior

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS (INCLUSIVE CÓPIA INTEGRAL DO ATO IMPUGNADO) NO ATO DA APRESENTAÇÃO DA MEDIDA CORREICIONAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da Correição Parcial autorizando o indeferimento liminar da medida, conforme artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Além disso, a decisão que determina apresentação de cálculos pelas partes e a realização de perícia contábil possui índole jurisdicional, e não detém viés tumultuário ou abusivo, além de ser passível de reexame por recurso próprio, no momento oportuno. Inteligência dos artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Raízen Energia S.A. com relação a ato praticado pelo Juiz do Trabalho, Clóvis Victorino Júnior, na condução da Reclamação Trabalhista n. 0051200-89.2007.5.15.0056, em curso perante a Vara do Trabalho de Andradina, na qual figura como Reclamada.

Relata que em audiência de conciliação de 21/11/2016 o Corrigendo determinou que as partes apresentassem novos cálculos de liquidação, por entender que a Corrigente "não providenciou a sua conta de liquidação a fim de encaminhar para solução conciliada do presente feito".

Afirma que tendo concordado com os cálculos que foram apresentados pelo Reclamante em 15/07/2016, os aceitou tacitamente, de modo que deveriam ter sido homologados pelo Corrigendo. Aponta, no entanto, que foi surpreendida por novos cálculos do credor, de 11/10/2016, que supera o dobro do valor anteriormente apresentado.

Acrescenta que, em audiência de 25/11/2015, ante a divergência dos cálculos, o Corrigendo determinou o encaminhamento dos autos para elaboração de cálculos periciais. Ressalta que esta deliberação é tumultuária, em face da preclusão consumativa, lógica e temporal dos primeiros cálculos apresentados pelo

Reclamante, com os quais teria concordado tacitamente.

Argumenta que tal determinação implica dano irreparável ou de difícil reparação, dada a possibilidade de homologação de cálculo com valor maior que o dobro daquele com o qual havia concordado, o que também justificaria perigo na demora da concessão da decisão liminar que pretende, para cassação imediata da decisão corrigenda, afirmando a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido.

Enfatiza o cabimento da Correição Parcial para tutela dos fatos narrados, posto que não haveria outro meio recursal cabível com efeito suspensivo para discussão da decisão do Corrigendo, configurando tumulto processual a ser reparado nos termos do art. 20 do Regulamento Interno da Corregedoria Regional do TRT 15ª Região, do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art.5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Pleiteia, por fim, a procedência da medida, para que seja afastado o alegado tumulto à boa ordem processual.

Junta procuração (fl. 08/19) e, posteriormente, documentos (fl. 20/138).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 18/19).

Consoante preconiza o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Correição Parcial poderá ser indeferida, liminarmente, quando não preenchidos os requisitos do art. 36 ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Do parágrafo único do art. 36 extrai-se que: "(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

No caso vertente, o Corrigente não juntou a cópia ou certidão do ato impugnado, juntamente, com a inicial da Correição Parcial, apenas o fazendo, posteriormente, em petição do dia 29/11/2015 (fl. 20), após, portanto, o prazo para oposição da medida, pois o ato atacado se deu em audiência do dia 21/11/2016 (fl. 102-verso/103).

Caso não ocorra a instrução da Correição Parcial com cópia de peça processual que contenha elemento indispensável ao seu conhecimento, a previsão regimental autoriza o imediato

indeferimento da medida intentada, liminarmente, sem a concessão de prazo para a regularização. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado nas Correições Parciais n. 0000201-2016.5.15.0899, 0000580-19.2010.5.15.0137 e 0000429-61.2011.5.156.0899.

Ainda que assim não fosse, tanto a decisão que determina a apresentação de novos cálculos, quanto a de realização de perícia é medida ligada à ampla liberdade de direcionamento do processo conferida ao Juiz (art. 765, CLT) possuindo, portanto, índole jurisdicional, e não representa tumulto à ordem processual, abuso ou erro de procedimento, além de não contrariar quaisquer regras instrumentais.

De fato, em face da disparidade dos cálculos apresentados e da falta de conciliação das partes em ambas as audiências realizadas, o Corrigendo determinou a realização da perícia por entender necessário utilizar-se da faculdade que a lei lhe atribui (art. 149 e seguintes do CPC) de servir-se deste auxiliar da justiça, que com seus conhecimentos técnicos pode liquidar com exatidão o crédito a ser executado na ação em tela. Ademais, não é demais lembrar que os Magistrados não estão adstritos aos cálculos apresentados pelas partes, podendo homologar os valores conforme seu convencimento, servindo-se de perícias, se assim entenderem necessário.

Quanto à suposta preclusão para discussão dos cálculos de liquidação, não prospera a alegação, haja vista que ainda não foram homologados quaisquer valores pelo Corrigendo. Verificada esta oportunidade, inclusive, poderá a parte que se julgar prejudicada impugnar a sentença de liquidação pelo meio processual próprio.

Seria incabível, portanto, o debate da matéria suscitada por meio da Correição Parcial, sob pena de interferência na convicção jurídica do Magistrado, o que é vedado pelo art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no art. 37 do Regimento Interno.

Prejudicado o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 30 de novembro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042705.0915.780374